



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.003679/98-74  
**Recurso n°** 338.337 Voluntário  
**Acórdão n°** 9303-01.909 – 3ª Turma  
**Sessão de** 8 de março de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** STERILAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 07/05/1998

IPI. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando a matéria de fato do paradigma apresentado não encontra semelhança com o caso objeto do recurso, mormente quando a matéria de direito da decisão recorrida não tem total coincidência com o paradigma apresentado como representante da divergência.

Recurso da Fazenda Nacional não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, por falta de divergência

Otacílio Dantas Cartaxo \_ Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão,

Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações, para maior clareza, o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

*Tratam os presentes autos de pedido de restituição do IPI indevidamente debitado da conta-corrente da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), no valor de R\$ 86.247,85 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).*

*Segundo consta, tanto da defesa apresentada pela Interessada (fls. 190/195), quanto do relatório elaborado pela instância recorrida (fls. 207/208), o pedido de restituição tem por base o cancelamento de declarações de importação emitidas e registradas, com respectivos débitos, na conta-corrente do importador, em duplicidade em relação à declaração de importação nº 98/0431569-6, diante de um erro do sistema de informática da Receita Federal.*

*O pedido de cancelamento das DIs foi acatado (fl.63 e fls. 170/186), conforme informações prestadas pelos agentes responsáveis, com a devida restituição do Imposto de Importação, restando, contudo, negada em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Argumentou-se, para tanto, que a Interessada deveria provar que não repassou o encargo tributário aos destinatários da operação, de acordo com o artigo 166 do Código Tributário Nacional. Veja-se as intimações não cumpridas de fls. 172 e 173.*

*Diante dessa negativa, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 190/195, na qual alega, essencialmente, que se as DIs canceladas não representam verdadeiras operações alfandegárias, eis que emitidas em duplicidade na tentativa de suprir um erro do sistema de informática, não faz sentido falar em repercussão do tributo. Em outras palavras, se ela não representa verdadeiras mercadorias, não haveria no que embutir o tributo, provocando seu repasse. Alegou também que 'compareceu pessoalmente àquele órgão, representada pelo signatário desta, e passou a esclarecer à pessoa responsável que tal comprovação seria impossível, uma vez que as DI's em questão haviam sido emitidas a mais e por erro de sistema, reconhecido, ou seja, não espelhavam uma operação efetivamente realizada, pelo que foram canceladas. Entretanto, tais considerações não foram levadas em consideração.' E que 'deixou de apresentar à época qualquer documento formalizando os esclarecimentos então prestados, pois todos os elementos comprobatórios disso já constavam destes autos.'*

*A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, a seu turno, ao conhecer das razões apresentadas pela Interessada, entendeu por bem manter a negativa ao pedido de restituição, sob o fundamento seguinte (fls. 206/209):*

“É cediço que os pagamentos indevidos não espelham operações realizadas, nem de mercadorias comercializadas, portanto não há o que se falar em repasse a terceiros, quanto a esse aspecto assiste razão ao interessado.

Todavia, sendo o IPI um imposto não cumulativo, por ordem constitucional, sujeito ao sistema de partidas dobradas (débito e crédito) a cada nova operação, cabe saber se o interessado não registrou o crédito a que tinha direito em sua escrita fiscal e, se o fez, procedeu com o devido estorno.

Pela inteligência do artigo 166 do Código Tributário Nacional, o ônus dessa prova cabia ao interessado na restituição que permaneceu silente quanto a este fato.

Pelas razões expostas, voto no sentido de manter o teor da decisão recorrida.”

Ciente da dessa decisão em 12/02/2007 (fl. 211), a Interessada apresentou, em 05/03/2007, o Recurso Voluntário de fl. 216/221, no qual reitera os argumentos anteriormente apresentados em sua defesa.

A decisão recorrida foi emendada nos seguintes termos pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 07/05/1998*

*IPI. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*É devida a restituição do tributo pago em duplicidade, vez que, aceito o pedido de cancelamento, pela Receita Federal, das Declarações de Importação emitidas em duplicidade, verifica-se a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência, às fls. 244/258, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

A divergência argüida funda-se no argumento de que, para conceder a restituição pleiteada pelo sujeito passivo, é necessária a observância do que prescreve o artigo 166, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação de que o requerente não repassou o encargo financeiro do tributo a outrem ou, se o fez, de que está por este autorizado a solicitar a restituição.

O recurso foi admitido pelo presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 265/266.

Intimado por edital, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

No presente caso há que se perquirir da admissibilidade recursal com base nos paradigmas apresentados, que devem configurar divergências em matéria de fato e em matéria de direito. Nos termos do RICARF, analiso somente os dois primeiros paradigmas apresentados, como também foi feito na análise de admissibilidade (fls. 265/266).

O primeiro paradigma tem a seguinte ementa:

*Acórdão nº 301-27825*

***IPI. TRIBUTO INDIRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DO TRIBUTO. REJEIÇÃO DO PLEITO.***

*Segundo previsto no artigo 166 do CTN, a restituição de tributos indiretos depende do contribuinte comprovar que assumiu, com exclusividade, o encargo financeiro referente à exação, ou que tendo-lhe transferido a terceiro foi por este autorizado ao reembolso.*

*Recurso negado.*

Ocorre que, aparentemente conflitante com a decisão guerreada, na verdade o Acórdão nº 301-27825 se baseia em fatos diferentes da decisão do presente processo pelos seguintes motivos: 1) no caso do Acórdão nº 301-27825 houve pagamento indevido referente à duas DIs; no caso presente houve pagamento em duplicidade, havendo DIs duplicadas para a mesma importação que foram canceladas, porém debitadas automaticamente na conta corrente do importador, que no mesmo mês havia solicitado a restituição (a operação se deu em 07/05/1998 e o pedido de cancelamento/restituição em 20/05/1998); 2) no caso do Acórdão nº 301-27825 houve diligência e ficou demonstrado que na escrituração contábil houve lançamento do IPI pago a maior como despesa na conta “Outros impostos – Grupo de Despesas Tributárias”, que segundo o contribuinte seria reclassificado quando da restituição; no caso presente, a decisão da DRJ foi de que o ônus da prova caberia ao interessado, e o contribuinte quando intimado para apresentar a prova da não escrituração de DIs que foram canceladas (fls. 172 e 173), não o fez tempestivamente e depois no recurso voluntário alegou que não teria como provar o que não fez pois as DIs foram canceladas.

O suposto paradigma apresentado trata, portanto, de matéria fática totalmente diversa da debatida no presente processo, e, mesmo em matéria de direito, a coincidência não é total, visto que em uma analisa-se o lançamento do imposto indireto pago a maior em conta de despesa e sua repercussão, e no presente caso a negativa se dá com base puramente na repercussão do tributo indireto, pago em duplicidade.

O segundo paradigma segue abaixo transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

27/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 18/06/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

*Acórdão nº 203-10388*

*Ementa: IPI. TRIBUTO INDIRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DO TRIBUTO. REJEIÇÃO DO PLEITO.*

*Segundo previsto no artigo 166 do CTN, a restituição de tributos indiretos depende do contribuinte comprovar que assumiu, com exclusividade, o encargo financeiro referente à exação, ou que tendo-lhe transferido a terceiro foi por este autorizado ao reembolso.*

*Recurso negado.*

Neste caso a imprestabilidade do paradigma é ainda mais evidente pois se trata (ou tratar-se-ia) de tributos pagos a maior por microempresa (MÓVEIS BRASILIANO DE RIO CLARO LTDA - ME) em operação de saídas internas, que nada tem a ver com operações de importação.

Em vista do exposto, considero que os paradigmas apresentados, e considerados na análise de admissibilidade como representantes de divergência, não se prestam a tal fim.

Desta forma, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, ficando mantida a decisão recorrida.

Marcos Aurélio Pereira Valadão